

cobrança DPVAT, aforado contra ITAÚ SEGUROS S/A, em resumo, no caso onde não existia contrato securitário, vigendo se na parte dispositiva de sentença:

“Como decidido em audiência, a matéria de mérito é de direito e de fato, contudo não há necessidade de produzir provas em audiência, impondo-se o julgamento da lide, com fulcro nas disposições do art.330, do Código de Processo Civil.

Respeitando o período de TEMPO REGIT ACTUM, ditado pelo art. 6º, da lei de introdução ao Código Civil, que trata da irretroatividade das leis, que são criadas para disciplinar situações futuras, ao caso em espeque será aplicada a Lei n.º 6.194/74, e não a Lei n.º 8.441-92, pois o sinistro ocorreu em 30 de dezembro de 1984.

Portanto, algumas considerações precisam ser feitas.

Decreto Lei nº73, de 21 de novembro de 1966

Capítulo II – Dos Seguros Obrigatórios de Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres.

Art.5º As pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, proprietária de quaisquer veículos relacionados nos arts. 52 e 63, da Lei nº 5.108, de 21 de Setembro de 1966, referente ao Código Nacional de Trânsito, ficam obrigas a segura-los, quanto à responsabilidade civil decorrente de sua existência ou utilização.

Art. 6º O seguro obrigatório de responsabilidade civil a que se refere o artigo anterior garantirá os danos causados pelo veículo e pela transportada ou não, e a bens não transportados.

Logo ao Estado incumbia e ainda incumbe, dentre outras coisas relativas ao seguro obrigatório, a fiscalização do recolhimento do valor do prêmio do seguro obrigatório de veículos, através de órgãos pertencentes ao Sistema Nacional de Seguros Privados, como por exemplo, o Conselho Nacional de Trânsito e Departamentos Estaduais de Trânsito, incumbindo-lhe ainda o repasse das verbas às sociedades seguradoras consorciadas vinculadas ao seguro obrigatório – DPVAT.

Em assim sendo, tratando-se de indenização decorrente de seguro obrigatório, qualquer seguradora integrante do complexo DPVAT está obrigada ao pagamento da verba indenizatória, independentemente da existência de contrato, devendo o pagamento ser efetuado mediante a simples prova do acidente do dano decorrente, independentemente de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado – art. 5º da Lei 6.194/74, pois o consórcio constituído pelas seguradoras conveniadas que operam no seguro, percebe verbas relativas ao seguro obrigatório, procedendo ao rateio entre elas.

Aliás, a Lei n.6.194/74 (alterada pela Lei 8.441/92) dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, a pessoa amparada ou não, sendo modificada alguns dispositivos decreto-Lei 73/66, sendo que a época estava plenamente em vigor.

Então, a determinação para pagamento da indenização mediante a simples prova do acidente e do dano decorrente encontra-se ancorada na lei e atende aos fins sociais a que ela se destina, nada tendo de inconstitucional, pois se o seguro é obrigatório qualquer seguradora integrante do Convênio do Seguro deverá arcar com verba indenizatória a título de seguro obrigatório de veículos. A cobrança e fiscalização do pagamento do prêmio ficaram, desta forma, a cargo do Estado que instituiu como obrigatório, não podendo terceiros serem lesados devido a sua ineficiência”. (grifos nosso)

Em se tratando de instância superior, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás assim se manifesta:

“EMENTA: COBRANÇA SEGURITÁRIA SEGURO OBRIGATÓRIO. LEGITIMIDADE “AD CAUSAM” IRRETROATIVIDADE DE LEI. PAGAMENTO DO PRÊMIO.

I – Em se tratando de seguro obrigatório, qualquer seguradora conveniada, independentemente de contrato ou de indenização do veículo, pode ser acionada para recebimento da indenização.

II – Inocorre ofensa ao princípio da irretroatividade da lei, se a matéria em causa é apreciada à luz da legislação vigente à época do evento danoso.

III – O direito à indenização do seguro obrigatório independe do pagamento. Suficiente ao recebimento que seja demonstrado a ocorrência do sinistro com vítima.

Recurso conhecido e improvido. Ap. Civ. N. 49.153-4/190. 1ª Cam. Civ. de Corumbá. Rel. Dês. ANTÔNIO NERY DA SILVA. Apelante: ITAÚ SEGUROS S/A; Apelada: REGINA APARECIDA GUNDIN ROCHA. Ac. de 27 de Abril-1999”

Além das decisões acima transcritas, é oportuno citar a Lei Federal nº 6.194, de dezembro de 1974 (Lei Especial) que dita normas referentes ao DPVAT, nos interessando principalmente o artigo terceiro, letra “b”:

“Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º, compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada”:

b) Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país – no caso de invalidez permanente”:

DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Excelentíssimo Juízo, dispõe o art. 273 do CPC que o juiz poderá, presente a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, conceder a tutela antecipada em favor da parte que a requerer a fim de evitar perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em desfavor do requerente.

Da Verossimilhança da alegação

Pela juntada da documentação aos autos pela parte autora, Excelência, que é exatamente igual à documentação exigida pela própria ré na abertura do procedimento de pagamento de indenização pelo seguro DPVAT em favor do requerente, sendo esta a única beneficiária do acidente de trânsito, está patente a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação dos fatos narrados na exordial.

Na narração dos fatos e fundamentação dos pedidos, também ficou clara a procedência do direito da autora, que inclusive cita normas legais e entendimentos jurisprudenciais que colaboram com a veracidade do pedido de indenização no valor de R\$ 16.600,00 (Dezesseis mil e seiscentos reais), devidamente corrigido.

Do Perigo da Demora

Da mesma forma que ficou demonstrado o direito do requerente no recebimento da indenização pelo sinistro do seguro DPVAT, também é urgente o deferimento do pedido na forma de antecipação da tutela em favor do suplicante. Isto porque o mesmo é pessoa pobre que sempre velou pela manutenção das despesas da família. A vítima do sinistro, diante da lesão que fora acometida, está sofrendo grandes dificuldades financeiras, além do grave abalo moral, pois não consegue desempenhar suas atividades laborativas, além do grande gasto com medicamentos.

Assim, pelo fato de sempre as seguradoras se recusarem ao pagamento do seguro, demonstra tão somente a incidência na conduta descrita no inciso II do artigo 273 do CPC, qual seja, a resistência e oposição injustificada ao direito do autor antes mesmo do provimento final através da decisão de mérito, que virá tarde mesmo considerada a adoção do procedimento sumário para instrução e julgamento da causa.

Reitera-se, que a autora junta toda a documentação necessária ao recebimento da indenização, colacionando dispositivos expressos de uma lei e entendimentos jurisprudenciais que confirmam o direito à indenização ao seguro DPVAT, mas não podem obter a tutela necessitada com urgência por causa da resistência injustificada da ré, que recusa-se a realizar o pagamento do valor legal causando graves prejuízos financeiros e pessoais ao mesmo, que necessita do valor da indenização inclusive para alimentação e outras despesas pessoais e do lar.

Logo, é patente o perigo de danos irreparáveis e a resistência injustificada da parte ré no pagamento da indenização do seguro a que o autor tem direito, notadamente pelas reiteradas decisões do egrégio Tribunal de Justiça no sentido da obrigatoriedade e finalidade social da reparação civil trazida com a instauração do seguro DPVAT.

Portanto, face a verossimilhança da alegação bem como perigo de danos irreparáveis no caso concreto, somada à farta documentação comprobatória do

pedido, entendimentos legais e jurisprudenciais que demonstram a necessidade de pagamento da indenização pela finalidade social do seguro DPVAT, pede a parte autora a concessão da tutela antecipada pelo Juízo, com fulcro no art. 273 do CPC, para que seja determinada a liberação do requerimento de pagamento da indenização do seguro DPVAT, pela ré, e pague a integralidade da indenização prevista no art. 3º, inciso I, da Lei 6.194 de 1974, qual seja, R\$ 16.600,00 (Dezesseis mil e seiscentos reais), devidamente corrigidos, em favor do autor, no prazo de 48 horas, inclusive com a aplicação de multa de diária no caso de descumprimento da ordem emanada deste Juízo, devendo serem intimados por oficial de justiça que certificará de tudo.

Assim apóia o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM CARGO PÚBLICO. ANTECIPAÇÃO PARCIAL DE [REDACTED]. [REDACTED]. MULTA. LEGALIDADE. I - PRESENTES OS [REDACTED] CONSTANTES NO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NÃO SENDO IRREVERSÍVEL A DECISÃO, DEVE A [REDACTED] PRETENDIDA PELA AUTORA SER [REDACTED] A FIM DE QUE SEJA REINTEGRADA NO CARGO QUE EXERCIÁ A ÉPOCA EM QUE FOI EXONERADA. II - NOS TERMOS DO ART 461 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, LICITA SE MOSTRA A FIXAÇÃO DE MULTA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL, A QUAL NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE PORTANTO, ELA DEVE SER MANTIDA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO." (ORIGEM 1ª CAMARA CIVEL DA COMARCA DE SANTA TEREZINHA DE GOIÁS, FONTE DJ 138 DE 24/07/2008, ACORDÃO 24/06/2008, RELATOR: DES. JOÃO UBALDO FERREIRA).

Portanto, não resta dúvida com relação ao direito do autor, em face dos documentos probatórios que ensejam e comprovam o direito de ser indenizada no valor de R\$ 16.600,00 a título do seguro DPVAT.

REQUERIMENTO

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência, preliminarmente, a concessão dos benefícios da assistência judiciária e a CITAÇÃO da Reclamada via CORREIOS, cujo endereço encontra-se no preâmbulo desta exordial, para que compareça à audiência de conciliação, instrução e julgamento e apresente defesa, caso queira, sob os efeitos da revelia e confissão.

REQUER, no mérito, a antecipação da tutela, diante dos requisitos já demonstrados, fulcrado no art. 273, I e II do Ordenamento Processual Civil e a procedência do pedido, com a condenação da Reclamada a pagar ao Requerente o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes, atualmente no valor de R\$ 16.600,00 (Dezesseis mil e seiscentos reais), no prazo legal de 15 dias, com a incidência de correção monetária e juros de mora a partir do evento danoso (art. 962 CC e Súmula 54 do STJ), referente à indenização do seguro DPVAT, que lhe é direito, por força do artigo 3º "b" da lei nº 6.194/74, valor esse que deverá ser depositado à disposição deste juízo.

A parte reclamante protesta provar suas alegações com os documentos já ofertados, ou a juntada de novos, caso necessário.

Dá-se a presente causa o valor de R\$ 16.600,00 (Dezesseis mil e seiscentos reais) para efeitos legais.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Goiânia, 30 de Setembro de 2008.



Sandra Mara da Silveira Costa
OAB/GO 15.340